

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020855-28.2025.5.04.0732

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a validade de constrição judicial sobre veículo automotor alienado a terceiro antes do registro de qualquer restrição. 2. A questão em discussão consiste em definir se a transferência de bem móvel por meio de procuração com firma reconhecida, anterior ao registro de restrição via RENAJUD, afasta a presunção de fraude à execução. 3. A aquisição de bem móvel opera-se pela tradição, nos termos do art. 1.226 do Código Civil, não dependendo o negócio jurídico da imediata comunicação aos órgãos de trânsito para a sua validade entre as partes. 4. A prova documental demonstra que o negócio jurídico ocorreu em data anterior à determinação da restrição judicial e que o terceiro embargante atua habitualmente no ramo de compra e venda de veículos, corroborando a presunção de boa-fé. 5. O reconhecimento de fraude à execução exige o registro da penhora do bem ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, requisitos ausentes no caso concreto. 6. A ausência de registro da restrição sobre o bem à época da aquisição impõe a reforma da sentença para o levantamento da constrição. 7. Sentença reformada. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 792, IV, do CPC; art. 1.226 do Código Civil. 9. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 375 do STJ; AP 0020520-22.2022.5.04.0406 da SEEx do TRT da 4ª Região.

R E L A T Ó R I O

O **terceiro embargante**, inconformado com a decisão do ID. e314f58, interpõe agravo de petição no ID. f9802b1. Busca a reforma do julgado referente à fraude à execução.

Sem contraminuta dos embargados, os autos são remetidos a este Tribunal para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020855-28.2025.5.04.0732

juízo.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE

FRAUDE A EXECUÇÃO

O Juízo da origem rejeitou os embargos de terceiro entendendo não ter restado comprovado que o bem constrito integrava o patrimônio do embargante à época da penhora. Ademais, observou que a alegada aquisição do veículo ocorreu em momento posterior ao redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada, então proprietário do bem. Tal circunstância, segundo a sentença, atraiu a presunção de fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, na medida em que a alienação se deu quando já em curso demanda capaz de comprometer o patrimônio do devedor.

O terceiro embargante, inconformado recorre.

Afirma que o bem foi alienado antes da restrição judicial, em 06 de janeiro de 2023, enquanto a restrição ocorreu em 04 de dezembro de 2023. Aduz que a sentença afastou indevidamente a eficácia da tradição como forma de aquisição de propriedade de bem móvel, em contrariedade ao artigo 1.226 do Código Civil. Destaca que a alienação se perfectibilizou por meio de instrumento com firma reconhecida, conferindo amplos poderes ao adquirente sobre o veículo. Cita jurisprudência do Tribunal. Alega que o Juízo da origem atribuiu prevalência ao registro perante o DETRAN, desconsiderando a realidade da negociação, incorrendo em erro de direito ao equiparar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020855-28.2025.5.04.0732

registro administrativo à propriedade. Menciona que a decisão deixou de observar a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois não houve registro da penhora nem má-fé do adquirente. Argumenta que não há elementos de má-fé, pois, à época da aquisição, não havia restrição sobre o veículo. Afirma que a simples existência de execução não é suficiente para caracterizar fraude à execução, sendo imprescindível a demonstração de que a alienação reduziu o devedor à insolvência ou que havia constrição previamente registrada, o que não ocorreu no presente caso. Aponta a ausência de análise das provas documentais, como a procuração com firma reconhecida e da comprovação da atividade empresarial do agravante no ramo de compra e venda de veículos, circunstâncias que reforçam a boa-fé na aquisição e a prática mercadológica usual nesse tipo de transação. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da restrição sobre o veículo. Pede a inversão dos ônus sucumbenciais, com condenação dos agravados em custas e honorários advocatícios.

Examino.

Tratam-se de embargos de terceiro por meio do qual DANIEL ANDRÉ PAGEL visa desconstituir o registro de restrição determinada no âmbito do processo n.º 0000597-85.2011.5.04.0732 que recaiu sobre o veículo Peugeot 206, 2007/2008, de Placas IOL54E43.

Em consulta ao processo por meio do sistema informatizado deste Tribunal e pelo PJE a partir de sua digitalização, verifico que o processo principal foi ajuizado em 23/08/2011 contra CLÍNICA GERIÁTRICA VÔ ARLINDO e a execução teve início em novembro de 2013.

Em **março de 2015** houve a inclusão do empresário individual no polo passivo da execução, Jean Carlo de Silva Pazatto.

Em 16 de novembro de 2023 foi determinada busca de bens em nome do pai do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020855-28.2025.5.04.0732

executado João Carlos Pazatto, em nome do qual o executado estava ocultando bens, tendo sido efetuada restrição de transferência pelo RENAJUD sobre o veículo objeto destes embargos de terceiro.

Todavia, conforme a procuração juntada com a petição inicial dos embargos de terceiro, firmada em **06 de janeiro de 2023** (ID 49a7463), **o pai do executado havia transferido o veículo Peugeot 206 para o terceiro embargante**. Na referida procuração João Carlos Pazatto outorgou amplos poderes sobre o veículo, inclusive para o outorgado transferi-lo para o próprio nome. Ainda, observo que o reconhecimento de firma foi feito em janeiro de 2023. E em tal data (06/01/2023) o veículo não contava com qualquer restrição, o que somente veio a ocorrer em 04/12/2023.

O ordenamento jurídico prevê diferentes regras para a transferência de bens móveis e imóveis, independentemente da existência, ou não, do registro em órgãos públicos. No caso dos bens móveis, o art. 1.226 do Código Civil dispõe que *"Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição"*.

No caso específico dos veículos de via terrestre, embora exigido o registro nos órgãos competentes, a sua transmissão por qualquer meio não depende da comunicação aos órgãos públicos, ocorrendo pela mera tradição. Tanto é assim que o Detran/RS informa em seu site a possibilidade de "comunicação de venda", ou seja, o contrato de compra e venda se perfectibiliza com a tradição, podendo o registro no órgão competente ser realizado posteriormente.

No caso em exame, como se viu, **o veículo constrito está registrado em nome do pai do executado, João Carlos Pazatto**, e sua restrição nos autos principais decorreu de notícia de que o executado, Jean Carlo de Silva Pazatto, estava ocultando bens em nome de seu pai. Todavia, na data da outorga da procuração ao terceiro

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020855-28.2025.5.04.0732

embargante, não havia qualquer restrição registrada sobre o veículo, até mesmo porque o pai do executado, titular do registro no DETRAN, não é parte na execução principal.

Considerando que a outorga de plenos poderes por meio de procuração com firma reconhecida significa, na prática, a venda do veículo para o outorgado, tenho que o terceiro embargante se desincumbiu do ônus de demonstrar a posse do bem como forma de excluir a presunção de propriedade do pai do executado (e do próprio executado em razão de decisão proferida nos autos principais), gerada pelo registro junto ao Detran.

Como reforço de argumento registro que o terceiro embargante comprovou estar registrado como pessoa jurídica, atuando na compra e venda de veículos automotores, como se vê no ID e1cda3f. Portanto, é o caso de pessoa jurídica que atua na compra e revenda de veículos, onde há praxe mercadológica vinculada à outorga de procuração do proprietário ao adquirente, colocando o veículo à venda diretamente ao cliente final e em nome de quem, ao fim e ao cabo, será efetivamente documentada a transferência veicular, permitindo economia de custos em transferências temporárias.

Portanto, ainda que não tenha havido a transferência do bem no registro pertinente, deve ser reconhecida válida a procuração outorgada com firma reconhecida ao terceiro embargante em data anterior à inclusão da restrição de transferência no registro do veículo no DETRAN.

Ou seja, não pode o terceiro embargante sofrer restrição em veículo que foi adquirido de boa-fé antes da inclusão da restrição pelo RENAJUD.

Nesse sentido são os termos da Súmula nº 375 do STJ, segundo a qual *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020855-28.2025.5.04.0732

Nesse mesmo sentido é a recente jurisprudência desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGADO. PROCURAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO REGISTRO DO BEM. Presume-se de boa-fé empresa a quem foi outorgada procuração para transferência de veículo que não apresentava registro de qualquer restrição. Aplicação da Súmula n.º 375 do STJ. Ademais, a procuração foi outorgada, com firma reconhecida, em data na qual ainda não havia sido redirecionada a execução contra o sócio. Agravo de petição do terceiro embargado ao qual se nega provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020520-22.2022.5.04.0406 AP, em 11/04/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de petição do terceiro embargante para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o automóvel Peugeot 206, 2007/2008, de Placas IOL54E43.